



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 9B71D-7FE8E-7C4B3



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 01058/2023-7

**Processo:** 02382/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Exercício:** 2020

**Criação:** 23/06/2023 12:59

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** LASTENIO LUIZ CARDOSO

**Responsável:** JOSE DE BARROS NETO

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de **Baixo Guandu**, senhor **JOSE DE BARROS NETO**, relativa ao exercício **2020**, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Em sede de [096 - Instrução Técnica Conclusiva 00447/2023-8](#), o **Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo (NCCONTAS)** propôs a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas subseções **3.2.14** e **3.4.10.1** do [079 - Relatório Técnico 00295/2022-3](#), analisadas de forma conclusiva nas subseções **9.2** e **9.4** da ITC, conforme abaixo detalhado:

#### 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 295/2022-3** (peça 79), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
23/06/2023 13:02

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- **AFASTAR** os indicativos de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

**9.1 Ausência de registro contábil integral dos precatórios devidos** (subseção 3.2.14 do RT 295/2022-3);

**9.3 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta)** (subseção 3.4.5 do RT 295/2022-3).

- **MANTER** as irregularidades a seguir no campo da ressalva:

**9.2 Ausência de reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios** (subseção 3.2.14 do RT 295/2022-3).

Critério: art. 90 da Lei 4320/1964 c/c Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016.

**9.4 Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta)** (subseção 3.4.10.1 do RT 295/2022-3).

Critério: art. 21, II a IV, da LRF.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. JOSE DE BARROS NETO, prefeito do município de Baixo Guandu no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas nas subseções **3.2.14** e **3.4.10.1** do RT 295/2022-3, analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2 e 9.4 desta ITC.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

---

#### Descrição da proposta

---

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento ao art. 90 da Lei 4.320/1964 informando no DEMCAD a íntegra da movimentação de créditos adicionais ocorrida no exercício;

---

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

---

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

---

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

---

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de classificar contabilmente o passivo do ente em acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) [refere-se ao item 3.2.14, do RT 295/2022-3].

Por oportuno, ressalta-se que o **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, prefeito responsável pelo envio da prestação de contas, manifestou o desejo de proferir **sustentação oral** em relação aos presentes autos, conforme registrado em sua Defesa/Justificativa 1.531/2022-3 (peça 89).

*Data venia* o posicionamento assumido pela Equipe Técnica, **discorda-se** da proposta de encaminhamento do item **9.4 Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta)**, principalmente considerando que o gestor não conseguiu, por meio de nova documentação (declaração), demonstrar o cumprimento do art. 21, II a IV, da LRF, objeto de análise neste ponto, consoante o próprio **NCCONTAS** enfatizou na análise das justificativas:

#### **Análise das justificativas apresentadas**

Os dois gestores reconheceram que a declaração encaminhada estava divergente do modelo constante da IN 68/2020, mas reforçaram que tal fato não ocorreu de forma proposital, com a intenção de omitir informações ou violar a LRF, sendo na verdade uma falha na elaboração do referido arquivo.

Para corrigir, o Sr. Lastênio Luiz Cardoso, Prefeito Municipal no exercício de 2021, encaminhou nova declaração, conforme Peça Complementar 60.025/2022-8 (documento 91). Porém, o arquivo menciona apenas o cumprimento do art. 21, I, da LRF e do art. 8º da LC 173/2020, não tratando do cumprimento do art. 21, II a IV, da LRF, objeto de análise no presente subitem.

Apesar do Sr. José de Barros Neto, Prefeito Municipal no exercício de 2020 (sob análise), mencionar o encaminhamento de nova declaração, não houve apresentação de novo arquivo.

Logo, sugere-se não acolher as alegações de defesa e **manter** o achado apontado no item 3.4.10.1 do RT 295/2022-3.

Ademais disso, **não há qualquer fundamentação jurídica ou explicação** por parte da Equipe Técnica para a alocação do achado (**mantido e não saneado/corrigido**) no campo da ressalva, em prejuízo à dialeticidade.

Ainda que o parecer do **NCCONTAS** não possua força decisória, e sim de assessoria técnica, é imprescindível que seja explicitado, em seu conteúdo, o motivo pelo qual a irregularidade mantida foi alocada no campo da ressalva; não basta, portanto, simplesmente, propor uma classificação desprovida de argumentos.

Convém destacar, por imperioso, que o **ônus da prova é do gestor**, e ele omitiu - em mais de uma oportunidade, mesmo após o contraditório - informações prescritas pela LRF e passíveis de controle por esta Corte de Contas, por força inclusive da **Instrução Normativa nº 68/2020** (<https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=1447>). Com isso, **impediu parte da fiscalização** deste Tribunal de Contas, em franco desrespeito aos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a **manutenção** do item **9.4 Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta) e a gravidade da irregularidade**, divergindo da Equipe Técnica, propõe-se à Corte de Contas emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do senhor **JOSE DE BARROS NETO**, prefeito do município de Baixo Guandu no exercício **2020**, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

Quanto aos demais aspectos, o MPC corrobora os fundamentos e encaminhamentos propostos na [096 - Instrução Técnica Conclusiva 00447/2023-8](#).

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**